

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.026842/2012-41
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2014

| JULGAMENTO DE RECURSO | |
|------------------------------|---|
| FEITO: | Razões de Recurso |
| RAZÕES: | Aceitação da Proposta da empresa Orion Telecomunicações, Engenharia Ltda. |
| EDITAL: | Pregão Eletrônico nº 005/2014. |
| OBJETO: | Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços contínuos de manutenção predial, inserta a manutenção preventiva, corretiva e preditiva, bem como serviços eventuais, e caso haja necessidade, nos equipamentos e sistemas instalados no edifício CNC Trade, sede da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fornecimento de todos os materiais/equipamentos necessários e mão de obra. |
| PROCESSO Nº | 51402.026842/2012-41 |
| RECORRENTE: | UPKEEP SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA. CNPJ Nº 16.757.508/0001-67 |

Trata o presente de Julgamento de Recurso relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a contratação de empresa de manutenção predial para a Sede da VALEC, contra a aceitação da proposta da licitante ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA LTDA.

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se

utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar o mérito das razões e contrarrazões.

Cumpre salientar que foi necessária a substituição da Pregoeira anteriormente vinculada ao Pregão em face de suas férias compulsórias.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Aceita a intenção de recurso em sede de juízo de admissibilidade pela Pregoeira, a recorrente, apresentou suas razões tempestivamente.

A recorrente alega, resumidamente que:

1. Verificou a existência de cotação incorreta na Planilha de Custos, a ausência de cotação de alguns itens e apresentou valor total global da proposta menor que 50% do valor estimado da contratação, que é de R\$ 5.668.239,88 para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A licitante classificada e habilitada apresentou o valor global de R\$ 2.701.901,04. Ainda, o valor estimado para materiais é de R\$ 1.988,915,73 e a Orion propôs o valor de R\$ 750.547,75. Questionou a exequibilidade frente às necessidades do órgão licitante.

2. A proposta aceita deixou de apresentar determinados itens que julga “inegociáveis” previstos na Convenção Coletiva do **SINDISERVICOS**, bem como nas leis trabalhistas, pontuando:

- a) Ausência de cotação de Adicional de Periculosidade para o Técnico Mecânico de Sistema de Climatização. Informa que o adicional é devido nos termos da Lei 12.740/2012.
- b) Cotou o Adicional de Periculosidade para o Encarregado Geral, sendo indevido.
- c) Cotou para a função de Bombeiro Hidrossanitário Predial, o percentual de

40% a título de Adicional de Insalubridade, porém o valor efetivamente informado, corresponde a 22,5%.

- d) Para todos os cargos, cotou o Auxílio Alimentação no valor de R\$ 14,75 enquanto a Cláusula 12ª da Convenção Coletiva, prevê o valor de R\$ 20,00 por dia trabalhado.
- e) Para todos os cargos, deixou de cotar a Assistência Médica em desacordo com a Cláusula 16ª da Convenção Coletiva que aponta o valor de R\$ 150,00 por colaborador.
- f) Para todos os cargos, deixou de cotar o Auxílio Odontológico em desacordo com a Cláusula 15ª da Convenção Coletiva que aponta o valor de R\$ 4,50 por colaborador.
- g) Para todos os cargos, deixou de cotar o Auxílio Morte/Funeral em desacordo com a Cláusula 14ª da Convenção Coletiva que aponta o valor de R\$ 2,50 por colaborador.
- h) Para o Encarregado geral, o Técnico Eletricista Predial e o Bombeiro Hidrossanitário, foram cotados os encargos sociais e trabalhistas sobre o salário base distinto do informado no item 1-A, Módulo 4 do Anexo VI – Custos de Mão de Obra.
- i) Cotou o item 4.4-C do Anexo VI – Custos de Mão de Obra, para todas as funções com base em valor distinto da remuneração a ser paga pelo empregado. Por consequência, o valor final do Encargos Sociais e Trabalhistas estaria incorreto.
- j) A intempestividade na apresentação da proposta de forma correta.

3. Por fim, requer o provimento do recurso para “*anular a decisão que declarou vencedora a empresa*” e declarar “*inexequível a proposta da empresa declarada vencedora*”.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE CLASSIFICADA E HABILITADA:

Em sede de contrarrazões, a licitante classificada e habilitada combateu os argumentos apresentados no recurso da seguinte maneira:

5. Antes da aceitação da proposta vencedora, foi questionado a partir de diligência realizada pelo Ilma. Pregoeira, dentre outros itens, sobre os preços apresentados na proposta comercial.

6. Esclarecemos e informamos naquele momento que, para atendimento das demandas operacionais de nossos contratos, possuímos um vasto quadro de pessoal técnico e de engenharia, o qual eventualmente atende a demandas de atividades com características consultivas com custo bastante otimizado. Informamos ainda que possuímos atualmente mais de 30 (trinta) contratos em andamento, somente em Brasília e que tal fato acarreta necessidade de um grande volume de compras. Possuímos uma equipe exclusiva e focada para o processo de aquisição e suprimentos além de grande estoque de materiais e equipamentos, garantido rápido atendimento e disponibilidade para os serviços e sistemas atendidos por nossos contratos. Tal volume de compras e estoque garante economia de escala, o que nos possibilita a prática dos melhores preços para o mercado.

7. Ademais, as 07 (sete) propostas de preços melhor classificadas após a sessão de lances possuem uma pequena diferença de até 10% (dez por cento) da proposta final apresentada pela licitante vencedora. Tal fato reforça o entendimento que esta proposta representa os preços médios praticados pelo mercado.

8. Todos os argumentos apresentados pela empresa UPKEEP com base em definições de convenções coletivas do SINDISERVIÇOS foram feridos de morte tendo em vista que, conforme informado em nossa proposta comercial, o Sindicato que nossa empresa e seus funcionários são filiados é o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON DF, portanto a convenção coletiva bem como as supostas definições apresentadas pela empresa UPKEEP, não servem como referência para a formação da proposta de preços apresentada.

9. A Lei 12.740/2012 redefine critérios para caracterização das atividades e operações perigosas, tendo direito ao adicional de periculosidade (previsto no artigo 193 §1º) os trabalhadores com exposição permanente a:

9.1. I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

9.2. II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9.3. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

9.4. Nesse sentido, entendemos que as atividades a serem exercidas para a função de Técnico Mecânico de Sistema de Climatização não implicam em exposição permanente ou intermitente a condições de risco que levem a caracterização do adicional de periculosidade, conforme prevê a Lei 12.740/2012.

10. Conforme artigo 192 da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

10.1. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário MÍNIMO.

10.2. Conforme prevê a Norma Regulamentadora NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, a atividade de contato permanente com esgotos (galerias e tanques) é classificada como de grau máximo e, portanto, condiciona o adicional de insalubridade de 40% (calculado sobre o salário mínimo R\$ 724,00) para a função de Bombeiro Hidrossanitário Predial.

11. Quanto ao módulo 4 do anexo VI, todos os encargos foram cálculos sobre o total da remuneração e não somente sobre o salário base.

12. Quanto ao item 4.4-C do Anexo VI, tal cálculo fora inclusive esclarecido na diligência realizada pela pregoeira e realizado aplicando-se o percentual sobre o aviso prévio indenizado, conforme orientação normativa.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

1. Quanto à alegação de que o valor total da proposta é inexequível:

No momento em que foi aberta a Iminência de Encerramento às 10h40, na fase de lances do Pregão Eletrônico, foi observada a queda do valor dos lances. Às 11h04, a Pregoeira emitiu aviso via Chat para que os licitantes se atentassem para o fato de que o prazo para prestação de serviços é de 24 (vinte e quatro) meses.

Após o aviso no Chat, os lances continuaram reduzindo, no patamar de R\$

2.900.000,00. Ao final, a classificação se deu da seguinte forma:

| ORDEM | LICITANTE | VALOR | % EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO |
|-------|---------------------------------------|------------------|---------------------------|
| 1º | Atlântico Engenharia Ltda. | R\$ 2.600.000,00 | 45,86% |
| 2ª | MC Incorporação e Consultoria EIRELI | R\$ 2.700.000,00 | 47,63% |
| 3ª | RCS Tecnologia Ltda. | R\$ 2.800.000,00 | 49,39% |
| 4ª | Orion Telecomunicações Engenharia S/A | R\$ 2.850.000,00 | 50,28% |
| | Valor negociado da Orion | R\$ 2.701.901,04 | 47,66% |
| 5ª | ADTEL Tecnologia Ltda. – ME | R\$ 2.890.650,00 | 50,99% |
| 6ª | MKS Comércio e Serviços Ltda.-ME | R\$ 2.948.000,00 | 52,00% |
| 7ª | Climática Engenharia Ltda. - EPP | R\$ 3.000.000,00 | 52,92% |
| 8ª | Engemil - Engenharia, Empreendimentos | R\$ 3.500.046,00 | 61,74% |
| 9ª | UPKEEP - Serviços Condominiais Ltda | R\$ 3.722.427,14 | 65,67% |

Na composição da Planilha de Custos, a empresa Orion, reduziu seu valor para R\$ 2.701.901,04, que representa 47,66% do orçamento referencial.

Dessa forma, a alegação de inexequibilidade, avaliando-se meramente o valor global da proposta da licitante que teve sua proposta aceita e habilitada, não merece prosperar. Primeiro porque as seis primeiras empresas melhor classificadas tiveram seus valores globais em torno do apresentado. Segundo porque o ônus da prova está em quem alega, cabendo à recorrente a comprovação do alegado, o que não o fez.

Já com relação ao valor apresentado para materiais, a análise foi realizada pela área demandante dos serviços que se pronunciou apontando itens acima e abaixo do orçamento. Questionada a respeito, em sede de diligência, a empresa, reduziu os itens que se encontravam acima do orçamento e justificou os preços que se encontravam abaixo da seguinte maneira:

Possuímos atualmente mais de 30 (trinta) contratos em andamento, somente em Brasília. Tal fato acarreta necessidade de um grande volume de compras. Temos uma equipe exclusiva e focada pra o processo de aquisição e suprimentos além de grande estoque de materiais e equipamentos, garantindo rápido atendimento e disponibilidade para os serviços e sistemas atendidos por nossos contratos. Tal volume de compras e estoque garante economia de escala, o que nos possibilita a prática de melhores preços para o mercado.

Assim, justificado os valores abaixo do orçamento a proposta de materiais pôde ser aceita.

Com o intuito de verificar o alegado pela recorrente com relação aos materiais abaixo do orçamento, foi realizada breve consulta na internet para alguns itens, a título de diligência, e foi constatado que os preços praticados estão de acordo com o mercado.

Dessa forma, a licitação visa a melhor contratação para a administração, tanto em relação ao preço quanto em relação à execução dos serviços.

2. Quanto à alegação de ausência de cotação ou equívocos de itens “inegociáveis” previstos na Convenção Coletiva do SINDISERVIÇOS:

Primeiramente, a recorrente analisou a proposta de preços apresentada à luz da Convenção Coletiva do SINDISERVIÇOS. Todavia, a proposta apresentada foi elaborada com base na Convenção Coletiva do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON), conforme item 10 do Anexo I – Especificações de Equipamentos e Serviços, ao qual a empresa é filiada.

Com relação a esse tema, convém ressaltar que é livre a associação profissional ou sindical, conforme artigo 8º da Constituição Federal.

Dessa forma, a licitante pode se associar a qualquer sindicato, desde que dentro do seu objeto social e observada a categoria profissional de seus funcionários.

A contratação em tela é a manutenção predial, serviço que engloba a contratação de diversos profissionais e que exige a manutenção preventiva, corretiva, preditiva, além de conservação arquitetônica nas instalações elétricas, de ar condicionado, de rede lógica, civis, hidrossanitárias e de sistemas de prevenção e combate ao incêndio.

Devido ao escopo do objeto da contratação e ao objeto social da empresa, o sindicato que melhor lhe convém é o SINDUSCON.

Nada obsta que a empresa se filiasse ao SINDISERVIÇOS e, portanto, ter utilizado a sua Convenção Coletiva.

Esse é o espírito da legislação quando estabelece a solidariedade de interesses para aqueles que empreendem atividades idênticas como o critério que delinea a associação

sindical.¹

Dessa forma, é lícita e aceitável a proposta elaborada tanto com base na Convenção Coletiva do SINDUSCON quanto na do SINDISERVIÇOS.

Portanto, aceitável é a proposta da licitante e não contém os erros alegados referentes ao Auxílio Alimentação, à Assistência Médica, ao Auxílio Odontológico, ao Auxílio Morte/Funeral, uma vez que foi utilizada a Convenção Coletiva do SINDUSCON.

3. Quanto à alegação de ausência de cotação de Adicional de Periculosidade para o Técnico Mecânico de Sistema de Climatização:

Realizada diligência para averiguação da alegação da recorrente, foi respondido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da VALEC:

Técnico de Sistema de Climatização: Não vejo a percepção de periculosidade de acordo com as atividades descritas. O profissional não executará os serviços com os aparelhos energizados ou executará atividades em áreas energizadas. O fato de ligar ou desligar equipamentos não lhe confere o pagamento deste benefício, além do que, o profissional não ficará exposto a áreas de alta tensão. De acordo com o artigo 194 da CLT, o pagamento do adicional de periculosidade é cessado quando o perigo for eliminado. Neste caso, o perigo está relacionado a energia elétrica e a manutenção dos equipamentos não necessita que os mesmos estejam energizados.

Assim, não cabe o adicional de periculosidade para o Técnico Mecânico de Sistema de Climatização. Além disso, a recorrente apenas alega a necessidade de cotação, sendo silente aos eventuais normativos que determinariam tal direito ao trabalhador.

4. Quanto à alegação de que a cotação de Adicional de Periculosidade para o Encarregado Geral é indevida:

¹ Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Realizada diligência para averiguação da alegação da recorrente, foi respondido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da VALEC:

Encarregado Geral de Manutenção Predial: Devido ao item 4.2.1.6 (do Termo de Referência), vejo que o profissional é contemplado com o adicional de periculosidade conforme o inciso I do artigo 193 da C.L.T.

Assim, correta a cotação de adicional de periculosidade para o Encarregado Geral.

5. Quanto à alegação de erro na cotação de Adicional de Insalubridade para o Bombeiro Hidrossanitário Predial:

Realizada diligência para averiguação da alegação da recorrente, foi respondido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da VALEC:

Bombeiro Hidrossanitário: Poderá ser cabível o adicional de insalubridade mediante a uma avaliação qualitativa da execução da atividade. Enquadraria no caso em que o profissional exerça a atividade de manutenção de rede de esgoto, neste caso pode ser identificado a manifestação de agente biológico percebendo para o profissional, insalubridade de grau máximo conforme Anexo Nº 14 da NR-15 e artigo 192 da CLT.

Com relação ao cálculo realizado, tem-se que deve ser realizado com base no salário mínimo da região, conforme artigo 192 da CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) **do salário-mínimo da região**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Conforme o artigo 1º do Decreto nº 8.166/2013, o salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2014 é de R\$ 724,00. Assim, 40% de R\$ 724,00 é igual a R\$ 289,60.

Portanto, cotação correta do adicional.

6. Quanto à alegação de cálculo dos Encargos Sociais e Trabalhistas sobre Salário Base distinto do informado no item 1-A para as funções de Encarregado Geral, Técnico Eletricista Predial e Bombeiro Hidrossanitário:

Crê-se que a intenção da recorrente foi alegar que a base de cálculo para os encargos

sociais e trabalhistas seria o salário base dos três postos indicados em cada planilha no item 1-A.

Todavia, o Módulo 1 trata da Composição da Remuneração e discrimina todos os itens que compõe a remuneração, inclusive o salário base. Assim, além do salário base, acrescenta-se os adicionais de periculosidade e insalubridade para os cargos que fazem jus. Dessa forma, a base de cálculo para todos os encargos sociais e trabalhistas é o Total da Remuneração.

Por exemplo, para o cargo de Encarregado Geral o salário base é de R\$ 2.300,00, acrescidos de adicional de periculosidade de 30%, R\$ 690,00, totalizando R\$ 2.990,00.

Assim, a base de cálculo para os módulos 4, e 5 é o total da remuneração disposto no módulo 1 e não apenas o Salário-Base disposto no item 1-A. Entendimentos:

Súmula nº 63 do TST

FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Súmula nº 139 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Súmula nº 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de

1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Tanto é esse o entendimento, que a própria recorrente apresenta no próximo tópico de suas razões o seguinte texto: “*cálculos dos citados encargos com base em valor de salário distinto ao que apontou como sendo a efetiva remuneração a ser paga a seus empregados contratados*”.

7. Quanto à alegação de cálculo do item 4.4-C dos Encargos Sociais e Trabalhistas sobre Salário Base distinto do informado no Total da Remuneração para todas as funções:

A base de cálculo para o item é o total previsto para o Aviso Prévio Indenizado que foi calculado sobre o total da remuneração prevista.

Por exemplo, para o cargo de Encarregado Geral: R\$ 2.990,00 x 4,50% = R\$ 134,55, cotado corretamente. A alíquota apresentada pela empresa para o item 4.4-C foi de 0,20% sobre o total do Aviso Prévio Indenizado de R\$ 134,55 = R\$ 0,26.

Dessa forma, não há se que falar em cálculo feito sobre salário base distinto do informado no total da remuneração.

8. Quanto à alegação de intempestividade de apresentação da Proposta Correta:

Não merece prosperar uma vez que quando convocada pela Pregoeira a apresentar sua proposta, a licitante atendeu dentro do prazo determinado. Quando convocada a incluir sua proposta e documentação de habilitação no Comprasnet por meio de Convocação de Anexo, a licitante também atendeu no prazo determinado, conforme se verifica na Ata de Realização da Sessão. Assim, descabida a alegação de intempestividade.

9. Quanto ao requerimento de anulação da decisão que declarou como vencedora a empresa e declarar como inexecutável a proposta:

Também não merece prosperar uma vez que a proposta foi corretamente aceita e a empresa devidamente habilitada, não havendo que se falar em inexequibilidade da proposta, pela mera alegação da recorrente, uma vez que carente de comprovação de tal alegação.

IV. CONCLUSÃO:

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo as regras editalícias, das convenções coletivas e legais, conforme acima demonstrado, decide o Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** das razões recursais da empresa **UPKEEP SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA.** do presente certame licitatório, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE.**

Brasília, 07 de agosto de 2014.

Peniel Gomes de Sousa
Pregoeiro / GELIC-SULIC

Original assinado no Processo: